



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEAF-PRO-2024/03275	SPA nº 2025-00004077
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Agricultura Familiar de Mato Grosso - SEAF	
Assunto(s)	Recurso Administrativo - Habilitação	
Data	Cuiabá/MT, 01 de abril de 2026.	
Procurador(a)	Felipe da Rocha florêncio	

PARECER Nº 00853/2026/SGAC/PGEMT

LICITAÇÃO E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ROLO COMPACTADOR, CAMINHÃO TIPO TOCO E SEMIRREBOQUE. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/22. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ARGUMENTO REFUTADO PELA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES. PARECER JURÍDICO OPINATIVO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo encaminhado a esta Subprocuradoria-Geral do Estado para exame do Recurso Administrativo protocolado pela empresa **TDB INDUSTRIAL METALMECÂNICA LTDA** em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que declarou a



Assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - 07/04/2026 - 17:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 73A02



Autenticado com senha por NELMA CRYSTINA SOUZA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO / GSEAF - 07/04/2026 às 18:02:21.
Documento Nº: 35913595-5461 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35913595-5461>



SEAFCAP202609387



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

habilitação da concorrente **BR CARRETAS IND. DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA** nos lotes 3 e 4 da **LICITAÇÃO ELETRÔNICA - P.E. Nº 001/2026-1**, cujo objeto é a aquisição de “60(SESENTA) ROLO COMPACTADOR, 30(TRINTA) CAMINHÃO TOCO EQUIPADO COM TANQUE ISOTÉRMICO DE LEITE, 50(CINQUENTA) SEMIREBOQUE 2 EIXOS TIPO PRANCHA E 50(CINQUENTA) SEMIREBOQUE 3 EIXOS TIPO PRANCHA, para atender as demandas da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR/SEAF”.

Inconformada, a licitante TDB Industrial apresentou Recurso Administrativo (fls. 876-882) alegando, em suma, que o Agente de Contratação proferiu decisão de habilitação da empresa vencedora sem considerar que: **i)** o Balanço Patrimonial 2023 apresentado não se encontra registrado, não tendo sido apresentado o Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped; e que **ii)** não foi apresentado o Balanço Patrimonial 2024, apenas o Balancete de verificação.

Com esses argumentos, pleiteia a procedência de seu recurso com a reforma integral da decisão, declarando a inabilitação da empresa **BR CARRETAS**.

A Recorrida apresentou Contrarrazões às fls. 883-887, refutando os argumentos apresentados pela Recorrente e aproveitando para juntar toda a documentação questionada em sede recursal.

Por meio do Parecer Técnico e Julgamento de Recurso Administrativo exarado pelo Pregoeiro às fls. 16367-16372 o recurso interposto foi apreciado e seu mérito julgado **DESFAVORAVELMENTE**, considerando a ausência de irregularidades a macularem a concorrência e decisão de habilitação.

São relevantes para a análise os seguintes documentos:

- Termo de Referência nº 33/2025/SEAF (fls. 506-536);
- Edital da Concorrência nº 92/2025 (fls. 662-684);
- Ata de Realização de Concorrência (fls. 888-901);
- Recurso Administrativo (fls. 876-882);



Assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - 07/04/2026 - 17:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 73A02



SEAFCAP202609387





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Contrarrazões (fls. 883-887);
- Decisão do Pregoeiro (fls. 16367-16372);
- Despacho de encaminhamento à SGAC/PGE (fl. 16373-16375).

O preço máximo estimado da concorrência é de R\$ 74.647.206,80 (setenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e seis reais e oitenta centavos), sendo que o 3º e 4º lotes correspondem, respectivamente, a R\$ 10.490.500,00 (dez milhões, quatrocentos e noventa mil e quinhentos reais) e R\$ 14.110.000,00 (quatorze milhões, cento e dez mil reais), do valor total.

É o relatório. Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Abrangência e Finalidade do Parecer Jurídico

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

2.2. Cabimento, Legitimidade, Tempestividade e Efeito Suspensivo



Assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - 07/04/2026 - 17:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 73A02



SEAFCAP202609387



Autenticado com senha por NELMA CRYSTINA SOUZA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO / GSEAF - 07/04/2026 às 18:02:21.
Documento Nº: 35913595-5461 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35913595-5461>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

As normas gerais de licitações e contratos estão disciplinadas na Lei nº 14.133/2021 que sucedeu a Lei nº 8.666/93, estabelecendo as regras que devem ser seguidas em todos os níveis de governo: federal, estadual, distrital e municipal.

A Lei de Licitações dispõe sobre o recurso administrativo no artigo 165 e seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a lei federal no âmbito da Administração Pública estadual, dispõe no mesmo sentido em seu art. 143, inciso I, alíneas b e c do decreto:

Art. 143. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste decreto cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, é possível entender como cabível a interposição do recurso em questão.



Assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - 07/04/2026 - 17:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 73A02



Autenticado com senha por NELMA CRYSTINA SOUZA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO / GSEAF - 07/04/2026 às 18:02:21.
Documento Nº: 35913595-5461 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35913595-5461>



SEAFCAP202609387



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre a **legitimidade**, verifica-se que o recurso fora interposto pela licitante diretamente interessada.

Quanto à **tempestividade**, a Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo máximo conforme estabelecido pela Comissão na Ata de Realização de Concorrência:

PREGOEIRO	11/03/2026 15:04:25.513	Declaro iniciado o tempo de manifestação de interposição recursal motivada de 15 minutos(s) para o tipo Grupo 4. - 877 -
SISTEMA	11/03/2026 15:08:32.776	Interesse recursal manifestado pela empresa TDB INDUSTRIAL METALMECÂNICA LTDA para tipo Grupo 4, motivo: Contra a Habilitação da empresa declarada vencedora..
PREGOEIRO	11/03/2026 15:28:04.193	Declaro concedido o prazo para apresentação do recurso conforme manifestação do licitante TDB INDUSTRIAL METALMECÂNICA LTDA. Senhor licitante, favor enviar manifesto conforme descrito no edital.
PREGOEIRO	11/03/2026 15:42:01.033	Os grupos 3 e 4 ficaram suspensos para apresentação das peças recursais e reabrirei dia 23/03/2026 as 08:00 para darmos prosseguimento desses grupos
PREGOEIRO	11/03/2026 15:42:24.850	O tipo Grupo 4 foi SUSPENSO. Motivo: Os grupos 3 e 4 ficaram suspensos para apresentação das peças recursais e reabrirei dia 23/03/2026 as 08:00 para darmos prosseguimento desses grupos

E ainda, nessa moldura normativa, segundo o artigo 168 da lei supramencionada, os recursos interpostos **possuem efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida** até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

3. MÉRITO

a) Do Recurso Administrativo e Julgamento

A matéria administrativa principal discutida no recurso em questão diz respeito ao preenchimento dos requisitos de **habilitação e cumprimento de itens do Edital**, alegando a Parte Recorrente que a empresa habilitada não teria cumprido com o seu ônus de apresentação da documentação contábil exigida, na forma prevista no edital, especialmente: 1) por o Balanço Patrimonial 2023 apresentado não se encontra registrado, não tendo sido apresentado o Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped; e 2) por não ter sido apresentado o Balanço Patrimonial 2024, apenas o Balancete de verificação.



Assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - 07/04/2026 - 17:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 73A02



Autenticado com senha por NELMA CRYSTINA SOUZA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO / GSEAF - 07/04/2026 às 18:02:21.
Documento Nº: 35913595-5461 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35913595-5461>



SEAFCAP202609387



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Aponta que os documentos citados estão previstos nos itens 10.5.3.1., 10.5.3.1.1 e 10.5.3.1.1, do Edital, ao tempo que no item 10.5.3.6.3 existe previsão de que *“A exigência desses requisitos é necessária, tendo em vista que demonstra a capacidade de execução do contrato.”*

Nesse sentido, considerando as alegações de que a habilitada não teria apresentado a documentação exigida nos moldes necessários, ela não teria, por consequência, demonstrado sua capacidade de cumprir com o objeto da avença, não preenchendo com os requisitos necessários à habilitação, de modo que pleiteia a Recorrente a reforma da decisão de habilitação e a procedência do recurso com o acolhimento da alegação de que a Recorrida não atendeu às exigências necessárias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser desabilitada do certame.

Em contrapartida, a Empresa Recorrida apresentou sua defesa esclarecendo que, diferentemente do alegado, possui aptidão financeira para ser habilitada no certame, esclarecendo, ainda, que as documentações faltantes apontados pela Recorrente já se encontravam emitidas ao tempo da Concorrência, não tendo sido apresentadas somente por falha sistêmica no momento do envio digital dos arquivos.

No mais, seguiu aduzindo, mesmo que subsidiariamente, que as alegadas não conformidades trazidas na peça recursal são sanáveis, conforme previsão legal do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não se tratando de caso de desclassificação, mas sim de concessão de oportunidade para retificação/complementação dos anexos.

Por fim, acostou aos autos todos os documentos impugnados, demonstrando a pré-existência destes como requisitos de habilitação e comprovação de sua aptidão financeira.

Na sequência, os autos foram apreciados e julgados pelo pregoeiro que emitiu parecer e julgamento nos seguintes termos:



Assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - 07/04/2026 - 17:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 73A02



Autenticado com senha por NELMA CRYSTINA SOUZA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO / GSEAF - 07/04/2026 às 18:02:21.
Documento Nº: 35913595-5461 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35913595-5461>



SEAFCAP202609387



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4. CONCLUSÃO FINAL E DECISÃO

Ante toda a fundamentação técnica, legal e jurisprudencial exaustivamente exposta, este Pregoeiro Oficial manifesta-se:

1. **PELO NÃO PROVIMENTO** integral do recurso administrativo interposto pela empresa **TDB INDUSTRIAL METAL MECÂNICA LTDA**;
2. **PELA MANUTENÇÃO** da habilitação da empresa **BR CARRETAS IND. DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** nos Grupos 03 e 04, uma vez que a documentação remanescente (Balanço Patrimonial 2024 completo e Recibo de Entrega SPED) **já foi devidamente encaminhada nas próprias contrarrrazões**, sanando integralmente o erro sistêmico de upload e tornando **desnecessária** qualquer nova diligência ou abertura de prazo;
3. **PELO PROSSEGUIMENTO** imediato do certame, com **homologação e adjudicação** dos Grupos 03 e 04 à **BR CARRETAS**, ante a regularização já efetuada, a inexistência de novos recursos e a primazia do interesse público.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a empresa habilitada detinha, no momento de sua participação no certame licitatório, toda a documentação exigida para fins de habilitação, bem como se a posterior complementação de documentos inicialmente apresentados de forma incompleta pode ser admitida como diligência sanável, apta a preservar sua condição de habilitada, ou se, ao contrário, impõe-se a reforma do ato administrativo, com a consequente inabilitação da empresa e o provimento do recurso administrativo.

A Lei nº 14.133/2021 adotou, de forma inequívoca, o princípio do formalismo moderado, afastando o rigor excessivo que historicamente conduzia à inabilitação de licitantes por falhas meramente formais, estando tal permissivo constante na redação do seu art. 64, § 1º, que autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.



Assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - 07/04/2026 - 17:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 73A02



Autenticado com senha por NELMA CRYSTINA SOUZA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO / GSEAF - 07/04/2026 às 18:02:21.
Documento Nº: 35913595-5461 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35913595-5461>



SEAFCAP202609387



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A ratio legis é clara: privilegiar a verdade material e a efetiva verificação da aptidão do licitante, em detrimento de vícios formais incapazes de comprometer a isonomia ou a competitividade do certame.

Sob essa perspectiva, a complementação documental é juridicamente admissível quando presentes, cumulativamente, dois requisitos:

- Preexistência do fato ou da condição à data da abertura da sessão pública;
- Ausência de inovação substancial, limitando-se a diligência à comprovação ou esclarecimento de informação já existente.

No caso concreto, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, ainda que apresentada de forma incompleta em momento inicial refere-se a dados e demonstrações contábeis já constituídos à época do certame, de modo que a posterior juntada ou complementação, portanto, não configura apresentação de documento novo, mas mero aperfeiçoamento formal de informação preexistente.

Esse entendimento encontra respaldo consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário[1], que assentou a legitimidade da juntada posterior de documentos destinados a comprovar condição já existente à época da disputa, sem que isso implique violação aos princípios da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda quanto à possibilidade de complementação dos documentos de habilitação, destaca-se o teor dos Enunciados 9 e 10 aprovados pelo Conselho da Justiça Federal em 2022:

ENUNCIADO 9: Em sede de diligência, o agente de contratação poderá realizar, de ofício, consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante, inclusive no tocante a documentos eventualmente não apresentados. (Inciso VI do art. 12; § 3º do art. 67; § 1º do art. 68 e art. 87, todos da Lei n. 14.133/2021).

ENUNCIADO 10: A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os



Assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - 07/04/2026 - 17:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 73A02



Autenticado com senha por NELMA CRYSTINA SOUZA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO / GSEAF - 07/04/2026 às 18:02:21.
Documento Nº: 35913595-5461 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35913595-5461>



SEAFCAP202609387



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem reiteradamente afastado interpretações excessivamente formalistas, reconhecendo que a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, não sendo razoável desclassificar licitantes por falhas sanáveis que não comprometam a essência da habilitação, especialmente nos casos de diligência para complementação da apresentação da documentação pré-existente:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL EM SEDE DE DILIGÊNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

Tese de julgamento:

A ausência de oitiva prévia do Poder Público antes da concessão de liminar não invalida a decisão judicial quando presentes elementos de urgência e risco comprovado.

É admissível a complementação documental em licitação por diligência, desde que os documentos apresentados comprovem condição preexistente ao certame.

A proximidade dos índices econômico-financeiros em relação ao mínimo exigido pode ser aceita pela Administração Pública, desde que demonstrada a aptidão contratual da empresa.

A suspensão de contrato em execução que compromete a continuidade de serviços públicos essenciais configura periculum in mora reverso e autoriza a reforma da liminar.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.437/1992, art. 2º; Lei nº 14.133/2021, arts. 64 e 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1520963/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, T2, j. 29.06.2020; STJ, AgInt no AREsp 1897217/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, T1, j. 14.03.2022; TJMT, AI n. 1016603-90.2019.8.11.0000, Rel. Des. Helena Maria Bezerra Ramos, j. 14.12.2020.

(N.U 1021136-82.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, JONES GATTASS DIAS, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 16/09/2025, Publicado no DJE 24/09/2025)

Importa destacar que a vedação à inclusão de “documento novo”, prevista na legislação, não se confunde com a possibilidade de complementação. Documento novo é aquele destinado a constituir situação jurídica inexistente à época da licitação, não se aplicando ao caso, com a apresentação de



Assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - 07/04/2026 - 17:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 73A02



Autenticado com senha por NELMA CRYSTINA SOUZA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO / GSEAF - 07/04/2026 às 18:02:21.
Documento Nº: 35913595-5461 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35913595-5461>



SEAFCAP202609387



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

demonstrações contábeis regularmente elaboradas, ainda que inicialmente apresentadas de forma incompleta ou sem determinado comprovante acessório.

Ademais, no que concerne especificamente à qualificação econômico-financeira, a análise deve ser orientada por critérios objetivos, notadamente os índices de liquidez e solvência exigidos no edital, sob responsabilidade da área técnica.

Portanto, a diligência realizada pela Administração não apenas se mostra legalmente autorizada, como também necessária para a adequada instrução do processo, garantindo decisão pautada na realidade dos fatos e na busca da proposta mais vantajosa, ainda mais por se considerar a juntada de rol ao tempo das contrarrazões recursais.

Concluir em sentido diverso implicaria prestigiar o formalismo exacerbado, em detrimento do interesse público, convertendo o procedimento licitatório, sendo possível a flexibilização das formalidades necessárias à habilitação, de forma a garantir a obtenção da proposta mais vantajosa ao órgão ou entidade licitante.

Neste sentido, a Comissão de Licitação detém a prerrogativa de realizar diligências sempre que entender necessário ao esclarecimento de dúvidas ou à complementação de informações acerca das propostas e documentos apresentados pelos licitantes.

Desse modo, razão não assiste à Recorrente, pois não trouxe aos autos fundamentos fáticos ou jurídicos suficientes ao provimento do recurso, mormente a não apresentação de documento que comprove a irregularidade dos documentos, conforme exigido no edital e anexos.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo **conhecimento e não provimento** do recurso administrativo interposto pela empresa TDB INDUSTRIAL METALMECÂNICA LTDA e, conseqüentemente, pela



Assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - 07/04/2026 - 17:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 73A02



Autenticado com senha por NELMA CRYSTINA SOUZA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO / GSEAF - 07/04/2026 às 18:02:21.
Documento Nº: 35913595-5461 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35913595-5461>



SEAFCAP202609387



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

manutenção integral da decisão proferida pela Comissão que declarou a habilitação da empresa BR CARRETAS IND. DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA nos lotes 3 e 4 da Licitação Eletrônica - P.E. N° 001/2026-1.

É o parecer. À consideração superior.

Filipe da Rocha Florêncio
Procurador do Estado de Mato Grosso

[1] Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0



Assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - 07/04/2026 - 17:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 73A02



Autenticado com senha por NELMA CRYSTINA SOUZA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO / GSEAF - 07/04/2026 às 18:02:21.
Documento N°: 35913595-5461 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35913595-5461>



SEAFCAP202609387

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEAF-PRO-2024/03275 / SPA nº 2025-00004077
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Agricultura Familiar de Mato Grosso - SEAF
Assunto(s)	Registro de preço

DESPACHO:

- Após detida análise dos Autos, **RECOMENDA-SE** a homologação do Parecer n. 00853/2026/SGAC/PGEMT, da lavra do(a) Procurador(a) do Estado Dr. (a) FELIPE DA ROCHA FLORENCIO, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Em razão do valor contratado, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral do Estado, para as atribuições do seu mister.

Cuiabá-MT, Terça, 07 de abril de 2026.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 07/04/2026 - 17:27
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: JB645



SEAF-CAP202609387



Autenticado com senha por NELMA CRYSTINA SOUZA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO / GSEAF - 07/04/2026 às 18:02:21.
Documento Nº: 35913595-5461 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35913595-5461>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº: SEAF-PRO-2024/03275 – SPA 2025-00004077
Interessado: Secretaria de Estado de Agricultura Familiar de Mato Grosso – SEAF/MT
Assunto: Recurso Administrativo – Habilitação.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 00853/2026/SGAC/PGEMT**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Felipe da Rocha Florêncio, recomendado pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos, com a seguinte ementa:

LICITAÇÃO E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ROLO COMPACTADOR, CAMINHÃO TIPO TOCO E SEMIRREBOQUE. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/22. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ARGUMENTO REFUTADO PELA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES. PARECER JURÍDICO OPINATIVO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - 07/04/2026 - 17:51
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: OXT5Q



SEAFCAP202609387



Autenticado com senha por NELMA CRYSTINA SOUZA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO / GSEAF - 07/04/2026 às 18:02:21.
Documento Nº: 35913595-5461 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35913595-5461>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF/MT, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 07 de março de 2026.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO



Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - 07/04/2026 - 17:51
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: OXT5Q



Autenticado com senha por NELMA CRYSTINA SOUZA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO / GSEAF - 07/04/2026 às 18:02:21.
Documento Nº: 35913595-5461 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35913595-5461>



SEAF/MT/202609387



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

OFÍCIO Nº 483/2026/GAB/PGE

Cuiabá, 07 de abril de 2026.

A Sua Excelência a Senhora
ANDREA CAROLINA DOMINGUES FUJIOKA
Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF-MT
Nesta

Senhora Secretária,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo nº **SEAF-PRO-2024/03275 / SPA nº 2025-00004077**, que trata de “*Recurso Administrativo – Habilitação*”, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

RODOLFO GUSTAVO FERREIRA DA ROSA
Assessor Técnico I
Gabinete do Procurador-Geral do Estado



Assinado digitalmente por RODOLFO GUSTAVO FERREIRA DA ROSA - 07/04/2026 - 17:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 4N175



SEAF-CAP202609387



Autenticado com senha por NELMA CRYSTINA SOUZA DOMINGUES - ASSESSOR JURIDICO / GSEAF - 07/04/2026 às 18:02:21.
Documento Nº: 35913595-5461 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35913595-5461>

SIGA